



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**MYLENA RAYANA DA ROCHA JUVINO**

**A NACIONALIDADE DA CRIANÇA ADOTADA  
INTERNACIONALMENTE**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2013**

## **A NACIONALIDADE DA CRIANÇA ADOTADA INTERNACIONALMENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof<sup>ª</sup> Ms. Maria Cezilene Araújo De Moraes**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

J97n Juvino, Mylena Rayana da Rocha.  
A nacionalidade da criança adotada internacionalmente  
[manuscrito] / Mylena Rayana da Rocha Juvino.– 2013.  
26 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Profa. Me. Maria Cezilene Araújo de  
Morais, Departamento de Direito Público”.

1. Adoção internacional. 2. Nacionalidade. Equiparação  
filiar. I. Título.

21. ed. CDD 362.734

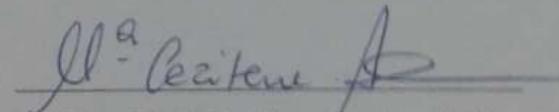
MYLENA RAYANA DA ROCHA JUVINO

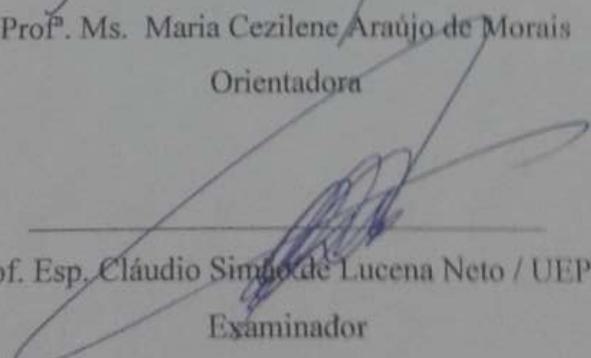
**A NACIONALIDADE DA CRIANÇA ADOTADA  
INTERNACIONALMENTE**

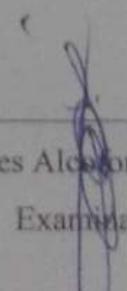
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Bacharelado em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 28 / 08 / 13

Nota: 8,5

  
Prof.<sup>a</sup> Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes  
Orientadora

  
Prof. Esp. Cláudio Simão de Lucena Neto / UEPB  
Examinador

  
Prof. Laplace Guedes Alencarado de Carvalho/ UEPB  
Examinador

**Ao eterno e soberano Deus.**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Antonio Adilson e Fátima Rocha, pela formação que me deram e pelo empenho e dedicação em criar três filhos e encaminhá-los na vida com todo amor, carinho e paciência. Aos irmãos Raíssa e Italo pelo companheirismo e cumplicidade, apesar das brigas inerentes à socialização de irmãos.

Agradeço a toda à família que, direta ou indiretamente, esteve me ajudando e me dando apoio e incentivo, não só na caminhada de cinco anos que passei durante este período, mas em toda a longa caminhada da vida.

Aos meus amigos e irmãos colhidos nessa trajetória que sempre se fizeram presentes, seja nas agonias e correrias da vida ou nos simples encontros descontraídos de conversas jogadas fora. Aos colegas de classe que caminharam junto comigo nessa loucura que é a universidade.

À Universidade Estadual da Paraíba, da qual tenho muito orgulho de dizer que saí formado. Por seu incentivo e suporte representados na figura de seus professores e funcionários.

A orientadora Cezilene Moraes, por ter me despertado a atenção para o tema trabalhado e por ter sido apoio e estímulo em todo esse tempo de pesquisas e estudos, como também aos outros professores que compuseram a banca examinadora, Cláudio Simão de Lucena Neto e Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho, pela disponibilidade na avaliação deste trabalho e pela ajuda prestada no decorrer de sua produção.

E por último, porém mais importante de todos, agradeço ao criador, aquele de quem dependo inteiramente e sem o qual este trabalho não poderia ter se realizado e nem os meus planos. Agradeço pela dádiva da vida e pela graça salvadora. Ao eterno e soberano Deus.

## RESUMO

Este artigo mostra a busca no âmbito internacional, através de convenções, pela diminuição dos casos da anacionalidade e atribuição do valor de direito fundamental à nacionalidade, assim como o dever de sua aplicação ser extensiva a todos. Trata dos efeitos da sentença constitutiva de adoção internacional em relação à questão da nacionalidade da criança adotada internacionalmente, e tem o intuito de uma melhor aplicação do princípio do superior interesse da criança, ao passo que busca dirimir a possível discriminação, que fere o direito de igualdade entre irmãos, previsto no Direito Civil, que encontra uma barreira na Constituição Federal, no tocante ao fato de o rol da nacionalidade ser taxativo, e não abranger as crianças adotadas internacionalmente na parte que trata dos brasileiros natos. Chegando ao entendimento que o antigo posicionamento em relação a este tema, baseado em uma época em que adoção internacional não era tão comum, deve-se adaptar à atual configuração da sociedade internacional, com o fim de ampliar e melhor aplicar este direito fundamental.

Palavras-chave: Equiparação dos filhos. Adoção internacional. Nacionalidade.

## INTRODUÇÃO

Adoção é um tema bastante delicado, e vem se tornando mais frequente no âmbito internacional. O presente artigo busca uma igualdade de direitos entre todas as crianças (biológicas e adotadas, internacional ou nacionalmente).

A primeira seção deste trabalho será voltada para a realização de uma distinção entre os institutos da adoção nacional da internacional. O primeiro ocorrendo dentro de um mesmo Estado, e o segundo quando vincula dois ou mais Estados.

Em seguida, tratará dos instrumentos de proteção à criança adotada, nacional e internacionalmente; a busca pelo superior interesse da criança nas tomadas de decisões que podem influenciar em suas vidas; e que a nossa legislação interna prescreve que não deve existir discriminação entre os filhos, sejam eles biológicos ou adotivos.

Na terceira seção será demonstrado que a nacionalidade é um direito fundamental e deve ser garantido a todos, para que possam ser sujeitos da proteção do Estado. E também foi realizada uma distinção entre nacionalidade originária e secundária.

Mais adiante será debatida a nacionalidade da criança adotada internacionalmente em duas situações, quando brasileira adotada por estrangeiros e quando estrangeira adotada por brasileiros.

A problemática se dá no referente ao segundo caso, crianças estrangeiras adotadas por brasileiros, caso em que a adoção não produz efeitos quanto à nacionalidade da criança, e tem de ser requerida a nacionalidade por meio da naturalização. Fato este que a distingue de seus irmãos, sejam eles biológicos ou adotados nacionalmente.

Em virtude disso, há a necessidade de o ordenamento jurídico rever tal situação para que não haja uma “discriminação” destas crianças quanto à nacionalidade e se obtenha uma maior efetividade tanto quanto a este direito fundamental, quanto ao superior interesse da criança.

Por ainda não ser muito comum ao brasileiro adotar crianças estrangeiras, e essa situação não ter muita visibilidade, ainda não foi abordada pela maioria dos doutrinadores, e passa despercebida pelo legislador.

## 1. A ADOÇÃO INTERNACIONAL

Primeiramente vejamos o que difere a adoção interna da adoção internacional. A adoção interna se dá em um único ordenamento jurídico, que é o nacional, enquanto que a adoção internacional vincula dois ou mais direitos nacionais. Segundo Costa (1998, p. 52) “as verdadeiras adoções transnacionais são aquelas que envolvem pessoas subordinadas a soberanias diferentes”.

A adoção internacional é vista de uma maneira bastante ampla por alguns doutrinadores, que a visualizam toda vez que ocorrer um elemento de estraneidade: nacionalidade estrangeira de uma das partes ou em caso de alguma delas ter domicílio ou residência no estrangeiro, ou, ainda, se alguns atos vinculados à adoção tenham ocorrido no estrangeiro. Nesse sentido, conceitua Costa:

[...] uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro. (1998, p. 58)

Conforme Marques (*apud* Silveira, 2008, p.14), a adoção internacional denota um “desenraizamento” da criança levada para uma sociedade diferente, sobretudo nos aspectos social e cultural, fazendo com que, conforme o Direito Internacional, volte-se para a “segurança do adotado, seu bem-estar e a realização de seus direitos fundamentais”. Criando-se um instituto de ordem pública, para a proteção constitucional, e ressaltando-se a ideia de soberania supranacional perante as legislações estrangeiras, tendo em vista que na adoção internacional prevalecem as benesses legais brasileiras ao adotando.

Não há apenas o rompimento do laço sanguíneo entre criança e a família biológica, mas também um abandono definitivo do seu contexto cultural, além da substituição de sua língua de origem para que possa se expressar de maneira a se adequar ao seu novo meio social. Tem de substituir seus hábitos, com o fim de adaptar-se a nova realidade, da mesma forma que os adotantes estrangeiros que estão acolhendo em seu lar, uma criança proveniente de outra cultura, de outro povo, ou até mesmo, de outra raça e de outra cor.

Esse tema gerou uma grande discussão nos fóruns internacionais e foram feitos intensos e aprofundados estudos jurídicos, que ocasionaram diversas modificações na normativa legal existente. Foram aprovadas inúmeras Declarações, Tratados e Convenções

Internacionais sobre o tema, que exerceram grande influência nas legislações de diferentes países.

## **2. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA ADOTADA**

### **2.1. Âmbito Nacional**

O legislador brasileiro tentando minimizar os efeitos oriundos de uma adoção, seja ela nacional ou internacional, tomou certas providências para equiparar os filhos biológicos aos adotivos no seio da família e aos olhos do Estado, e assim tentar impedir qualquer discriminação entre eles.

A Constituição Federal brasileira consagra o princípio da igualdade dos filhos. Primeiramente, afirma de forma positiva a igualdade de direitos independentemente de sua origem (sendo havidos ou não da relação de casamento ou adoção), e em segundo lugar, negativamente, quando proíbe designações discriminatórias.

O art. 227 caput da Constituição Federal prescreve que o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária são deveres da família, da sociedade e do Estado, que devem salvaguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E em seu parágrafo 6 assegura os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos da relação do casamento, ou por adoção e proíbe quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Na mesma esteira protetiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, ao tratar da adoção, aborda a inscrição registral, e toma cuidados para não ferir a igualdade de qualificação entre os filhos, senão vejamos:

Art. 41 do ECA. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. (BRASIL, 1990)

A proibição de qualquer qualificação discriminatória desempenha um papel fundamental na completa integração do adotado à família adotante, e trata do rompimento dos vínculos familiares anteriores, como se estivesse apagando o registro anterior, pois nada deve constar sobre a origem do ato. Como afirma Silva Filho:

Transparece claro que o intuito do legislador foi o de apagar o registro antecedente abrindo-se outro, como se fosse um novo nascimento, imitando a natureza. (1997, p. 153)

Quando a adoção estatutária exige um registro novo, e corta os vínculos da criança adotada com a família biológica, tem a intenção de lhe dar uma nova origem, igual a dos demais eventuais filhos.

O ECA aborda o vínculo da adoção em seu artigo 47 e prescreve sua constituição através de sentença judicial, inscrita no registro civil mediante mandado sem o fornecimento de certidão. Determina ainda que consignará o nome dos adotantes como pais, assim como o nome de seus ascendentes; que o mandado judicial será arquivado, e que cancelará o registro original do adotado; que o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência, a pedido do adotante; que não poderá constar nenhuma observação sobre a origem do ato nas certidões de registro e que a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante, e poderá ser determinada a modificação do prenome, a pedido do adotante ou adotado.

Tem-se de salientar ainda que, no âmbito interno, o ECA é a norma que trata sobre este assunto, de maior importância, por ser legislação específica, abordando detalhadamente temas que são tratados de maneira ampla no Código Civil e na Constituição Federal. E está baseada sempre na busca pelo superior interesse da criança, buscando dirimir eventuais problemas ou ameaças a direitos que possam influir na fase da infância e juventude das pessoas, que necessitam desta proteção, em virtude de sua falta de maturidade física e mental.

Ainda no âmbito doméstico, destaca-se o Código Civil, sobretudo ao assegurar que também fosse dado à filiação civil, aquela resultante da adoção, o mesmo *status* que se dá aos filhos de sangue, inclusive para efeitos sucessórios. Assim, o dispositivo 1.596 disciplina que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Salientando-se que para o direito de filiação, o interesse da criança é indispensável, além de ser indisponível, inalienável, imprescritível e irrenunciável.

## 2.2. Âmbito Internacional

No âmbito internacional, também se busca uma maior proteção da criança, que é assegurada através de tratados e convenções internacionais que devem ser respeitados por seus signatários, havendo inclusive a preocupação a respeito de como esses países irão aplicar essas medidas, e tratam também do instituto da adoção, informando princípios que devem nortear as decisões e impondo limites para essas deliberações.

Em uma perspectiva global, merece destaque a Convenção sobre os Direitos da Criança - Carta Magna para as crianças do mundo todo – adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, ratificada por 193 países (quase totalidade dos Estados-membros das Nações Unidas), ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Reconhece que em todos os países do mundo existem crianças que vivem sob condições excepcionalmente difíceis e necessitam de proteção especial, assim como reconhece a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida destas crianças nos países em desenvolvimento.

Dentre os princípios que essa convenção consagra, estão o direito à vida, à liberdade, as obrigações dos pais, da sociedade e do Estado em relação à criança e adolescente. Os estados signatários comprometem-se também a assegurar a proteção dos menores contra as agressões, ressaltando em seu artigo 19 o combate à sevícia, exploração e violência sexual.

### Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de

maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.(BRASIL, 1990)

A Convenção busca o interesse superior da criança ao afirmar que as instituições públicas ou privadas, autoridades, tribunais ou qualquer outra entidade, ao tomar decisões a respeito das crianças, devem escolher as que ofereçam o bem-estar máximo, disciplina também, que nenhuma criança deve ser prejudicada, de forma alguma por motivos de raça, credo, cor, gênero, idioma, casta, situação ao nascer ou por padecer de alguma deficiência física.

Esta convenção também trata da adoção. Em seu bojo trouxe alguns dispositivos a respeito, a exemplo do artigo 21 que reza:

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

- a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
- b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
- c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;
- e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes. (BRASIL, 1990)

E em seu artigo 40 trata da criança infratora e versa que “os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido”, e em particular estabelecer uma idade mínima, da qual antes desta, se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais; e utilização sempre que for conveniente e desejável o uso de medidas para cuidar

dessas crianças sem a necessidade de recorrer a procedimentos judiciais, desde que os direitos humanos e as garantias legais sejam respeitados plenamente.

No mesmo sentido, ainda em âmbito global, destacamos a Convenção de Haia (1993), igualmente ao tratado anterior, este instrumento também visa amparar os direitos daqueles, que em virtude de falta de maturidade física e mental, necessitam de proteção e cuidados especiais. Conforme veremos, é um documento mais específico que a Convenção sobre os Direitos da Criança, notadamente ao restringir seu campo convencional às questões de cooperação internacional em matéria de adoção.

Desde que foi acordada, a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em 29 de maio de 1993 em Haia, promulgada pelo Decreto Nº 3.087 em 21 de junho de 1999 e conhecida como Convenção da Haia, enfatizou, que o instituto da adoção internacional é uma medida excepcional, aplicada apenas de forma subsidiária, somente depois de esgotadas todas as possibilidades de a criança viver em seu país de origem, no seio da sua família biológica ou, não sendo possível essa possibilidade, também tenham sido esgotadas todas as possibilidades de ficar em uma família adotiva nacional.

#### Artigo 4

As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança; (BRASIL, 1999)

A intenção do princípio da subsidiariedade é priorizar a permanência dos infantes em seu país de origem “sem privá-los, bruscamente, de conviver com seu idioma, suas tradições, cultura e acarretando o rompimento com suas raízes” conforme argumenta Pereira (2002, p. 150).

Está disposto nessa convenção que cada país controlará as adoções internacionais por meio de uma Autoridade Central. No Brasil, esta é a Secretaria Especial de Direitos Humanos, que no âmbito federal visa implementar os objetivos almejados pela Convenção, colaborando com o fornecimento de informações sobre as normas do país de residência do adotante e dando cumprimento aos preceitos do instrumento internacional.

A Convenção de Haia trouxe normas como a da obtenção do consentimento dos genitores, requisitos pessoais e efeitos da adoção, e impôs aos Estados-Partes a modernização

de suas legislações internas para se adequarem às novas diretrizes, permitindo um tratamento paritário do instituto entre os países de origem e de acolhida, buscando sempre o superior interesse da criança. Conforme Montagner:

O estabelecimento de diretrizes para a averiguação da situação e das condições dos pretensos adotantes, mediante a expedição de certidão de habilitação, bem como a imposição da verificação de que o país de acolhida já autorizou ou irá autorizar a entrada e a residência permanente da criança em seu território são especificações que visam ao bem estar da criança e atendem aos seus superiores interesses. (2009, p. 402)

A Convenção da Haia estabeleceu um sistema de cooperação administrativa entre os países de origem e de acolhida, visando assegurar os superiores interesses da criança no processo de adoção internacional, assim como o reconhecimento de pleno direito das adoções internacionais, quando realizadas entre países contratantes. Para a execução dos seus dispositivos, fez-se necessária um amoldamento das legislações dos Estados-Partes. No caso do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, já trazia os princípios desta convenção, tendo em vista que acompanhou todas as discussões como membro *ad hoc*. Montagner finaliza esse pensamento afirmando que:

Como Contratante da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, foi possível identificar que o Brasil, em termos legislativos, cumpriu com todas as suas obrigações de Estado-Parte, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a própria Constituição Federal de 1988 estão em absoluta consonância com os pressupostos da aludida Convenção. (2009, p. 415-416)

Por fim, entendemos que a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, tem por finalidade uma maior transparência dos processos de adoção, que devem ser revestidos da mais expressa legalidade. Esses processos objetivam permitir que a criança deixe seu país e vá para uma nova pátria, que tem de recebê-la como cidadão, e uma nova família que irá lhe acolher e lhe dará afeto, e irá garantir o direito fundamental da convivência familiar.

### **3. NACIONALIDADE**

A nacionalidade é direito fundamental da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 preceitua expressamente em seu artigo 15 que “toda pessoa tem direito a uma nacionalidade”, e que “ninguém será arbitrariamente privado de sua

nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”. E segundo Costa (1998, p. 157), “considerando que a adoção visa à completa integração do adotado no seio da nova família”, é necessária a concessão da nacionalidade pelo país de acolhida.

Conforme Herdegen:

A nacionalidade serve de fundamento da estreita e especial relação de direitos e deveres entre o Estado e seus nacionais. Os nacionais, em sua totalidade, conformam uma associação de pessoas, a qual vem a constituir o Estado. (2005, p. 193)

Seguindo essa ideia de nacionalidade, a criança adotada internacionalmente irá ficar à margem da sociedade, se não possuir a nacionalidade desse Estado, não sendo sujeito de direitos e deveres, o que a tornaria invisível aos olhos do Estado, que muito pouco poderia fazer em seu favor.

Destarte, Castro (2005, p.161) diz que “nacionalidade é a permanente dependência de uma pessoa a determinado Estado.” Sendo assim, é essencial a atribuição da nacionalidade à criança adotada internacionalmente, tendo em vista que depois de deixar o território de origem, ela irá ficar diretamente dependente da proteção do Estado de acolhida.

Para que a adoção internacional seja bem-sucedida é necessária que a criança se adapte à nova família e que seja inserida na sociedade e na cultura do novo país. Para tanto, a criança tem o direito fundamental de ter reconhecida sua nacionalidade e conseqüentemente, conhecer a sua identidade cultural, o que, segundo Erik Jayme (1996, p. 56), reflete diretamente nas regras concernentes à adoção internacional.

De modo geral, os institutos da nacionalidade e o da cidadania são corriqueiramente confundidos. Nesse sentido, Del’olmo estabelece que:

**Cidadania** é, pois, o *status* jurídico de que se vêem investidos aqueles, dentre os nacionais, que, pelo implemento de condições especiais, como a idade, formam um vínculo político com o Estado, de que são exemplos os direitos-deveres de votar e ser votado. Embora empregada, algumas vezes, como sinônimo de nacionalidade, não deve com esta ser confundida, até porque a **nacionalidade** é mais abrangente, incluindo os menores e os incapazes, que não são abrangidos pelo instituto da cidadania, pelo menos na conotação jurídica que se está abordando. (grifo nosso). (1999, p. 226)

Desse modo, a nacionalidade emana do vínculo que o indivíduo cria com o Estado através do nascimento ou das vias derivadas, sendo a mais comum delas, a naturalização. Enquanto que, a cidadania deriva do exercício dos direitos políticos e seu pressuposto é o reconhecimento da nacionalidade. Conforme leciona Mazzuoli:

A nacionalidade é um direito fundamental da pessoa humana, cujo único titular capaz de outorgá-la é o Estado Soberano. O que o Estado faz é outorgar a nacionalidade ao indivíduo, sem afetar o direito que este tem de optar por outra nacionalidade, sempre que isto lhe for conveniente e juridicamente possível. (2011, p. 668)

Mazzuoli (2011), ensina ainda que há duas espécies de nacionalidade: originária - primária ou atribuída - e adquirida - secundária, derivada ou de eleição. A primeira (atribuída ao nascer) é resultante do local de nascimento do indivíduo (*jus soli*) ou da nacionalidade dos seus pais à época do nascimento (*jus sanguinis*), ou pode ser ainda de qualquer relação considerada pelo Estado como suficiente para se atribuir a alguém a nacionalidade. A segunda, que é obtida após o nascimento, se dá mediante a naturalização – voluntária, e em alguns países, pelo casamento.

A nacionalidade obtida mediante naturalização depende de um ato de vontade do indivíduo, e não pode ser imposta pelo Estado, que apenas a aceita e a concede, sempre de acordo com o seu Direito interno, em substituição da nacionalidade de origem.

### 3.1. Brasileiro nato e brasileiro naturalizado

Brasileiro nato é aquele nascido no território brasileiro (*jus soli*), mesmo que filho de pais estrangeiros, que não estejam a serviço de seu país (art.12, I, “a”, da Constituição Federal); filho de pai ou mãe brasileiro (*jus sanguinis*), mesmo que nascidos em país estrangeiro, desde que o pai, a mãe, ou ambos esteja a serviço da República Federativa do Brasil (art. 12, I, “b”, da Constituição Federal); filho de pai ou mãe brasileiro que não estão a serviço do país (*jus sanguinis + registro*), pelo ato do registro em repartição brasileira competente (art.12, I, “c”, primeira parte, da Constituição Federal); filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, que não esteja a serviço do Brasil, vier a residir no Brasil e optar em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (*jus sanguinis + opção confirmativa*), é a nacionalidade potestativa (art.12, I, “c”, segunda parte, da Constituição Federal). Conforme sinaliza Rezek (2005) *apud* Mendes (2007, P.142) :

A expressão “a serviço do Brasil” há de ser entendida não só como a atividade diplomática afeta ao Poder Executivo, mas também como qualquer função associada às atividades da União, dos Estados ou dos Municípios ou de suas autarquias. Rezek observa que configura ‘a serviço do Brasil’, para os fins da norma constitucional, o serviço prestado a organização

internacional de que a República faça parte, independentemente de o agente ter sido designado ou não pelos órgãos governamentais brasileiros.

Para a aquisição da nacionalidade secundária, a Constituição Federal de 1988 prevê o processo de naturalização, que vai depender tanto da manifestação de vontade do interessado como da aquiescência estatal, que, através de ato de soberania, de forma discricionária, poderá ou não atender à solicitação do estrangeiro ou apátrida. Em complemento à Carta Magna, a Lei nº 6.815/80, o chamado Estatuto do Estrangeiro, traz as espécies de naturalização que o nosso país oferece aos estrangeiros, a saber: ordinária, extraordinária, comum, especial, provisória e definitiva.

### 3.2. A Anacionalidade

A utilização dos critérios de atribuição da nacionalidade originária (*jus solis* e *jus sanguinis*), elencados acima, muitas vezes, acaba por gerar anomalias. Tais conflitos, positivos ou negativos, são conhecidos respectivamente como *plurinacionalidade* ou *apatridia*. Nesse sentido, é comum casos de dupla nacionalidade, que ocorrem, por exemplo, quando uma criança nasce em um país que adota o *jus solis* e é filha de pais estrangeiros, nacionais de Estado que admite o *jus sanguinis* como critério de concessão de nacionalidade originária.

Mesmo que em caráter excepcional, o oposto também acontece. Os apátridas, também chamados de anacionais, são as pessoas que nascem privadas de nacionalidade ou a perdem em algum momento da vida, se tornando pessoas nacionalmente desprotegidas. Para Marinho (1956, p. 33), a respeito das dificuldades enfrentadas por essas pessoas, a situação é complicada. Nas palavras do autor: “particularmente precária, bem mais difícil do que a dos estrangeiros, porquanto estes últimos, se expulsos, serão sempre recebidos pelo Estado do qual possuem a nacionalidade”.

O principal motivo da ocorrência da anacionalidade está na existência dos dois sistemas utilizados pelos Estados na atribuição originária da nacionalidade. Assim, uma criança nascida em país que adota apenas o *jus sanguinis*, e filha de pais oriundos de Estado que adota apenas o *jus soli*, não terá nacionalidade. Outro motivo é a legislação de países totalitários que prescrevem a perda da nacionalidade por motivos políticos ou raciais.

O apátrida é visto como estrangeiro pelo Estado em que se encontra, e comumente não tem proteção diplomática. Ficando na dependência de leis locais que o amparem. Os Estados e as organizações internacionais têm buscado o fim da anacionalidade, e isso tem

contribuído bastante para diminuir o número de casos de apátridas, no entanto, o próprio indivíduo pode causar a sua anacionalidade quando renuncia de forma espontânea à sua nacionalidade e não demonstra interesse em adquirir outra.

É assegurado pelo artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que “toda pessoa tem direito a uma nacionalidade”. O documento internacional sobre o tema, mais importante, é a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, assinada em Nova Iorque, no dia 30 de agosto de 1961.

De acordo com o que vimos no decorrer deste trabalho, e ainda, em consonância com o movimento internacional de concessão do instituto da nacionalidade de modo irrestrito, passaremos a apresentar os obstáculos e incompatibilidades dessa concessão às crianças em processo de adoção internacional.

#### **4. NACIONALIDADE DA CRIANÇA ADOTADA INTERNACIONALMENTE**

É imprescindível o reconhecimento da nacionalidade, de modo especial, para a criança adotada por estrangeiros. Esse reconhecimento da nacionalidade no país que irá acolher a criança está ligado ao princípio do melhor interesse e da proteção integral, buscando que a criança seja inserida na ordem de proteção desse Estado.

Sendo assim, se a nacionalidade do país que acolherá a criança não for prontamente concedida, de um modo um tanto extremo, poderíamos entender que a criança adotada internacionalmente ficaria a mercê da própria sorte no estrangeiro, e este país não teria legitimidade nem interesse na defesa de seus direitos.

Conforme vimos, a imputação da nacionalidade pelo país de acolhida à criança adotada internacionalmente decorre da identificação dos modos de aquisição da nacionalidade originária e secundária, que são prescritos pelo direito constitucional de cada país.

Conforme Van Loon (1994, p.298), são poucos os países que regulam expressamente a perda da nacionalidade em decorrência de adoção internacional. No entanto, uma boa parte das legislações dos Estados trata de forma explícita da aquisição da nacionalidade. Já em outros sistemas a lei é omissa. O autor entende que em casos de omissão, a adoção internacional não produz o efeito de atribuir a nacionalidade e precisa ser analisado sistematicamente, de acordo com o ordenamento jurídico de cada país.

No entanto, é tendência na maioria das legislações de dar pelo menos alguns efeitos, que podem ir da facilitação do processo de naturalização, até a aquisição opcional da

nacionalidade. Sendo que a aquisição automática da nacionalidade é rara. Conforme Montagner :

A importância da nacionalidade tem sua justificativa no próprio sistema legal da maioria dos países, em termos de benefícios e garantias. Portanto, deixar de conceder à criança estrangeira adotada o direito de adquirir a nacionalidade iria contradizer a própria ideia de adoção, sendo essa uma das maiores preocupações da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), no que diz respeito ao período pós-adotivo. (2009, p. 411)

Do mesmo modo, é recomendado expressamente na Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Legais Relativos ao Bem Estar das Crianças, de 1986, no que se refere às adoções internacionais, que deverá ser “garantido que a criança poderá migrar para se juntar aos pais adotivos e poderá obter a nacionalidade deles”. Assim como prescreve o Instituto de Direito Internacional, na sessão de Roma, em 1973:

Considerando que a diferença de nacionalidade entre adotado e adotantes pode comprometer a unidade no seio da família adotiva, recomenda que as autoridades competentes em cada Estado estabeleçam regras, procedimentos e práticas que permitam atribuir ao adotado menor, em curto prazo, a nacionalidade dos adotantes. (JATAHY, 1992 *apud* BOELHOUWER MONTAGNER, 2009, p.411)

Vale lembrar o entendimento de Herdegen (2005, p. 196) de que “as múltiplas nacionalidades são indesejáveis, porque podem implicar a existência de direitos e deveres que se contrapõem entre si”, mas, em se tratando de adoção internacional, essa ainda é opção menos gravosa em face do princípio do melhor interesse da criança adotada. A criança acaba ficando ainda mais vulnerável, simplesmente por não ser um nacional, o que estaria em discordância com a Doutrina da Proteção Integral.

#### **4.1. Nacionalidade da criança brasileira adotada por estrangeiros**

É preciso identificar duas situações a respeito da nacionalidade e da adoção internacional, a saber: 1ª Se a nacionalidade do país de origem do adotando é mantida e 2ª Se há a aquisição da nacionalidade do país de acolhida.

No Brasil, está estabelecido no artigo 12, § 4º da Constituição Federal de 1988, que há perda da nacionalidade brasileira quando um brasileiro nato adquire outra nacionalidade. Sendo exceção apenas os casos em que a nacionalidade originária brasileira continua sendo reconhecida pelo país estrangeiro ou quando ocorra imposição de

naturalização pela lei estrangeira ao brasileiro residente no exterior, para o exercício de direitos civis ou como condição de sua permanência no país.

Figueirêdo (2006, p. 72) segue o pensamento de que se a adoção internacional foi realizada por adotantes estrangeiros, gera a perda da nacionalidade brasileira para a criança, conforme o artigo 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e artigo 26 da Convenção da Haia de 1993, ressalvada a hipótese em “que os adotantes, ou um deles, domiciliados no exterior, seja(m) brasileiro(s)” ou a opção de nacionalidade posterior.

O autor referido acima foi infeliz ao esposar tal pensamento, pois esqueceu de analisar a adoção internacional sob o ângulo do novo país, caso em que, se a legislação interna deste país admitir, não haverá perda da nacionalidade tendo em vista que a exceção constitucional do art. 12, § 4 se refere à perda quando o país da nova nacionalidade não reconhecer a nacionalidade originária, o que é incomum. Dependerá portanto da legislação do país da família adotante.

É importante ressaltar que a própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu no artigo 227 a igualdade jurídica entre todos os filhos, sem qualquer discriminação quanto à origem da filiação. Esse artigo aborda direitos fundamentais de proteção à família. Sendo assim, levando-se em conta o critério do *jus soli*, a perda da nacionalidade brasileira simplesmente porque a criança se tornou filha de estrangeiros em decorrência da adoção internacional, seria discriminatória. Pimentel entende que:

Se o brasileiro adquiriu outra nacionalidade em virtude do reconhecimento oficial da nacionalidade primária pela legislação de outro Estado, subsiste a nacionalidade brasileira, razão pela qual a pessoa passa a ser polipátrida, em virtude da permissão contida na alínea *a* do inciso II.

[...] Em suma, justificada a necessidade da aquisição da nacionalidade estrangeira pelo brasileiro residente no exterior, subsiste a nacionalidade brasileira. (2006, p. 37)

Assim sendo, para Del’olmo (1999), se a aquisição da nacionalidade provém da sentença constitutiva da adoção, se trata de aquisição involuntária ou por atribuição, mesmo nos casos em que os pais adotivos precisam formalizar essa situação junto aos órgãos de controle da imigração no momento da chegada da criança ao país, bem como nos casos em que a lei do país de acolhida expressamente prevê a concessão da nacionalidade, estando tais situações incluídas na alínea *a*) do inciso II do artigo 12 da Carta Magna de 1988. Conclui o autor afirmando que a criança posta em adoção jamais perde, por esse ato, a nacionalidade decorrente do fato de haver nascido no Brasil, tendo em vista que o novo registro civil oriundo da adoção serve apenas para alterar os nomes dos pais e dos avós, e talvez o da

criança, mas não modifica o local e a data do nascimento. Sendo assim, uma criança que nasceu no Brasil sempre será brasileira, por causa do critério do *jus soli*.

Em se tratando da aquisição da nacionalidade por motivo da adoção internacional, também não se pode falar em eleição por parte do adotado, pois essa criança não tem o poder de escolha, tendo em vista que é juridicamente incapaz; não estando, portanto, entre as formas de aquisição secundária da nacionalidade que poderiam afastar a brasileira.

#### **4.2. Nacionalidade da criança estrangeira adotada por brasileiros**

Em contraponto, quando trata da criança de origem estrangeira adotada por brasileiro, o nosso país segue no sentido contrário. Não há o reconhecimento automático da sentença constitutiva de adoção proferida por tribunal estrangeiro, e impõem-se a concessão de *exequatur* através da via da homologação de sentença estrangeira<sup>1</sup>. Assim como o fato de não reconhecer a criança estrangeira que foi adotada por brasileiros como sendo nacional nata e nem lhe concede a nacionalidade, fazendo-se necessário, portanto, o pedido de naturalização.

Isso ocorre devido a impossibilidade de concessão da nacionalidade proveniente da própria Constituição Federal, que vincula o Brasil ao critério do *jus soli* como regra, e ao critério do *jus sanguinis* como exceção, nos casos de filhos de brasileiros nascidos no exterior.

Essa corrente é apoiada por Ferrante (1984, p. 51), que afirma que “filho adotivo de brasileiros, nascido no estrangeiro, não pode optar pela nacionalidade brasileira. É estrangeiro e, como tal, só poderá adquirir a nacionalidade brasileira por via de naturalização”.

Sendo assim, é imprescindível entender que à criança estrangeira adotada por brasileiros, que obviamente não nasceu no Brasil, não é possível a aplicação do critério do *jus soli*. E por não ser filha “legítima” de brasileiros, também não se pode aplicar o critério do *jus sanguinis*. No entanto, lembrando que a adoção estabelece o vínculo de filiação e que a própria Constituição Federal de 1988 proíbe qualquer discriminação entre filhos, independente de sua origem, sejam biológicos ou adotivos, não há motivo para se dar tratamento diferenciado aos filhos adotados, sob pena de impor uma discriminação vedada pelo próprio texto constitucional no artigo 227, § 6º:

---

<sup>1</sup> O procedimento de homologação de sentença estrangeira é de competência do presidente do STJ, de acordo com a emenda 45/2004 (art. 105, alínea i, CF) e regulada pela Resolução Nº 9 do STJ.

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Portanto, se os filhos de brasileiros que nascem no exterior tem o status de brasileiros natos, os filhos adotados (quer nascidos no Brasil ou não) também o deverão ter.

Em resumo, conforme afirma Guimarães (2002) *apud* Mazzuoli (2011, p. 682-683), o problema se dá no caso da criança estrangeira adotada por brasileiro, pois este adotado só poderá ser nacional brasileiro por meio da naturalização, pois a adoção não tem, no nosso direito, nenhuma consequência quanto à nacionalidade. O estrangeiro adotado por brasileiro será nacional de seu país de origem (se lhe for permitido), e não pode optar pela nacionalidade brasileira.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esse estudo científico teve o intuito de buscar uma real igualdade de direitos entre todos os filhos, sejam eles biológicos ou adotados, internacional ou nacionalmente.

Trouxe à tona um tema que não é muito abordado pela maioria dos doutrinadores, pelo fato de ainda não ser muito comum ao brasileiro o instituto da adoção internacional.

Foi realizado através da metodologia de pesquisa teórica, mostrou o que se preceitua a respeito da adoção internacional e da nacionalidade, no âmbito nacional e internacional, chegando à conclusão que deve prevalecer o interesse superior da criança.

A problemática se deu no referente à nacionalidade das crianças adotadas internacionalmente, dando uma atenção especial ao caso em que essas crianças são estrangeiras adotadas por famílias brasileiras, situação em que a adoção não produz efeitos quanto à nacionalidade desta criança, e tem de ser requerida a naturalização.

Entende-se que além de não cumprir o que a Convenção da Haia prescreve, o atual entendimento jurídico a respeito da nacionalidade afronta a Constituição Federal de 1988, quando estabelece discriminação em relação à filiação adotiva, pelo fato de que filhos de brasileiros nascidos no exterior têm status de brasileiros natos enquanto os adotados apenas podem ser naturalizados.

É necessário um entendimento renovador, que busque uma melhor adequação entre os tratados internacionais e a legislação interna brasileira, para que se alcance esse princípio do superior interesse da criança.

Sendo assim, proponho que se utilize da hermenêutica jurídica para dar preferência aos direitos humanos, adotando o sistema de interpretação extensivo para que seja possível uma real equiparação entre os filhos biológicos de brasileiros e as crianças adotadas internacionalmente que atualmente são naturalizadas e não natas, e, portanto, sofrem discriminação quanto à nacionalidade em relação aos filhos biológicos ou adotados nacionalmente.

#### **ABSTRACT:**

##### **The Nationality of the Adopted Child Adopted Internationally**

This article shows an international search through agreements to diminish the stateless case and also to assign fundamental rights' value to nationality, as well as, the onus of the later application be extended to all. It talks about the effects of the international adoption constitutive sentence regarding the international adopted child's nationality and it has the aim to best apply the superior child's interest principle, while seeking to resolve a possible discrimination which violares the equality between simblings set ou in the civil law, that is a constitutional barrier regarding the fact that the nationality's list is exhaustive and does not cover internationally adopted children in the part that talks about Brazilian born. Reaching to the understanding that the ancient position concerning this issue, based on a time that the international adoption was not so commom, it must adapt to the current configuration of the international society, in order to expand and best apply this fundamental right.

**Keywords:** Assimilation of children. International adoption. Nationality.

## REFERÊNCIAS

- CAMPOS FILHO, Paulo Barbosa de. “Pontos” de direito internacional privado. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1924.
- CASTRO, Amilcar de. Direito internacional privado. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção transnacional: um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.
- DEL´OLMO, Florisbal de Souza. A Emenda Constitucional nº 54 resgata a cidadania dos brasileiros anacionais. Revista DIREITOS CULTURAIS – v.2 – n.3 – Dezembro 2007
- DEL´OLMO, Florisbal de Souza. O MERCOSUL e a nacionalidade: estudo à luz do direito internacional. 1999. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Regional Integrada Campus de Erechim, Erechim, 1999.
- DOLINGER, Jacob. Direito internacional privado: a criança no direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FERRANTE, Miguel Jerônimo. Nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.
- FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. Adoção internacional: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2006.
- FILHO, Artur Marques da Silva. O regime jurídico da adoção estatutária. São Paulo : Ed.RT, 1997.
- GABRIEL, Sérgio. Filiação e seus efeitos jurídicos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2822>>. Acesso em: 13 ago. 2013.
- GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. Nacionalidade : aquisição, perda e reaquisição, cit., 2002.
- GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. Nacionalidade: aquisição, perda e reaquisição. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- HERDEGEN, Matthias. Derecho internacional público. Tradução de Marcela Anzola. México, DF: Konrad Adenauer Stiftung, 2005.

JAYME, Erik. Identité culturelle et integration: Le droit international privé postmoderne: cours general de droit international privé. In: RECUEIL des cours de l'académie de droit international de la Haye, 1995. Netherlands: Martinus Nijhoff, 1996. Tomo 251.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. Editora Saraiva, 16ª edição, 2012

MARQUES, Claudia Lima. O Regime da Adoção Internacional no Direito Brasileiro após a Entrada em Vigor da Convenção de Haia de 1993. Revista de Direito Privado, São Paulo, n. 9, 2002.

MARQUES, Cláudia Lima; CACHAPUZ, Maria Cláudia e VITÓRIA, Ana Paula da Silva. Igualdade entre filhos no direito brasileiro atual - Direito pós-moderno?, estudos, Revista Igualdade XXVI. Disponível em: <[http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca\\_igualdade\\_22\\_2\\_1\\_3.php](http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_22_2_1_3.php)>. Data de acesso: 12 agosto 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. Editora Revista dos Tribunais, 5 edição, 2011

MENDES, Gilmar Ferreira. “Direito de Nacionalidade e Regime Jurídico do Estrangeiro”, in: Direitos Fundamentais & Justiça, Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado da PUCRS, Porto Alegre: Ano 1, nº 1, out./dez. 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

MONTAGNER, Ângela Christina Boelhouwer. A adoção internacional e a nacionalidade da criança adotada. Prismas: Dir., Pol. Publ. e Mundial., Brasília, v. 6, n. 2, jul./dez. 2009

NAZO, Georgette Nacarato. Adoção internacional: valor e importância das convenções internacionais vigentes no Brasil. São Paulo: O. Mendes, 1997.

PENNA MARINHO, Ilmar. Tratado sobre a nacionalidade. Vol. I. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1956.

PEREIRA, Tânia da Silva. Da adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Direito de família e o novo Código Civil. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

JATAHY, Vera Maria Barreira. A adoção internacional: o direito comparado e as normas estatutárias. In: \_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sócio jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

REZEK, José Francisco. Direito Internacional Público. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

SILVEIRA, Rachel Tiecher. Monografia: Adoção Internacional

SOUZA, Bernardo Pimentel. Compêndio de direito constitucional. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

SZNICK, Valdir. Adoção. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Universitária de Direito, 1999.

VAN LOON, J. H. A. International co-operation and protection of children with regard to intercountry adoption. In: RECUEIL des cours de l'académie de droit international de la Haye, 1993. Netherlands: Martinus Nijhoff, 1994. Tomo 244.

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 18 de agosto de 2013

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm)> Acesso em: 18 de agosto de 2013

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(1297.NUME.OU1297.ACMS.\)\(adoçãosentença.EMEN.OUadoçãosentença.IND.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(1297.NUME.OU1297.ACMS.)(adoçãosentença.EMEN.OUadoçãosentença.IND.)&base=baseAcordaos)>. Acesso em: 30 maio 2009.)

<<http://www2.mre.gov.br/dai/conflito.htm>>. Acesso em: 27 maio 2009.)